

O art. 217 estabelece que, uma vez tipificada a infração disciplinar, o servidor deve ser formalmente indiciado com a especificação dos fatos imputados e das respectivas provas, sendo-lhe assegurado o direito de apresentar defesa escrita após a citação regular e o acesso integral ao processo. Complementarmente, o art. 221 determina que a Comissão Processante deve apreciar a defesa apresentada somente após a conclusão da instrução probatória, o que inclui a oitiva de testemunhas e a análise de outros elementos de prova.

No caso em análise, constatou-se que o acusado foi intimado a apresentar defesa antes da realização da totalidade dos atos instrutórios, especialmente a oitiva das testemunhas e a juntada de documentos essenciais à apuração dos fatos. Tal conduta afronta diretamente o princípio da ampla defesa, pois restringiu a possibilidade de o acusado contraditar eficazmente os elementos de prova produzidos posteriormente, comprometendo a paridade de armas no curso do processo.

Além disso, a garantia do contraditório foi igualmente violada, pois a defesa técnica foi compelida a apresentar argumentos sem acesso integral e definitivo ao conjunto probatório, prejudicando a formulação de teses robustas e baseadas em provas consolidadas. Essa prática resulta em flagrante violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que assegura aos litigantes em processos administrativos ou judiciais o direito à ampla defesa e ao contraditório, com os meios e recursos a eles inerentes. Outro ponto crítico foi a consideração do depoimento de uma testemunha que havia declarado inimizade com o acusado. A defesa protestou formalmente contra essa decisão, mas a comissão manteve o depoimento. Esse fato comprometeu a imparcialidade do julgamento, um princípio fundamental em qualquer processo disciplinar.

Em vista dessas irregularidades, foi declarada a nulidade total do PAD, com fundamento no art. 225 da Lei nº 5.810/94. Essa decisão foi tomada para assegurar que os princípios constitucionais sejam rigorosamente observados e que o servidor acusado tenha seu direito ao devido processo legal plenamente garantido.

Além disso, na condução dos processos disciplinares há necessidade de rigor técnico e observância aos princípios constitucionais, o que não foram observados no presente. Assim, é recomendado que os membros das comissões processantes recebam capacitação adequada para evitar futuras nulidades e garantir a condução correta dos processos.

A adoção de medidas que assegurem o cumprimento de prazos e a imparcialidade dos procedimentos também é essencial. Essas medidas são fundamentais para garantir a confiança nas decisões administrativas e a justiça nos processos disciplinares.

É consabido, porém, que a nulidade do PAD não impede que a Administração Pública reinicie a apuração dos fatos, desde que observados todos os princípios e normas legais aplicáveis, garantindo, assim, a lisura e a justiça do procedimento.

A análise dos vícios processuais identificados no PAD nº 2023/1337035 nos leva a uma reflexão mais aprofundada sobre os princípios constitucionais que foram violados no decorrer do processo. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, assegura diversas garantias fundamentais que devem ser observadas em todos os processos administrativos disciplinares. O princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, foi claramente desrespeitado. Esse princípio visa evitar que os processos se arrastem indefinidamente, garantindo celeridade e eficiência na prestação jurisdicional e administrativa.

A violação ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, garantidos pelo art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, é um dos vícios mais graves identificados. O devido processo legal exige que todas as etapas processuais sejam conduzidas de acordo com as normas estabelecidas, garantindo que o acusado tenha a oportunidade de se defender adequadamente. A apresentação das alegações finais da defesa antes da conclusão da coleta de provas impediu que a defesa pudesse se manifestar sobre todas as provas produzidas, ferindo assim o contraditório e a ampla defesa.

A imparcialidade é outro princípio fundamental que foi comprometido. A consideração do depoimento de uma testemunha que havia declarado inimizade com o acusado, sem que houvesse uma avaliação criteriosa sobre a parcialidade desse depoimento, comprometeu a integridade do julgamento. O princípio da imparcialidade é essencial para garantir que as decisões sejam justas e baseadas em fatos e provas, sem qualquer influência de sentimentos pessoais ou preconceitos.

### 3. DAS CONSEQUÊNCIAS DA NULLIDADE DO PAD

A nulidade do PAD nº 2023/1337035 acarreta diversas consequências para o processo e para as partes envolvidas. A declaração de nulidade implica que todos os atos processuais realizados até então são considerados inválidos, devendo a Administração Pública reiniciar a apuração dos fatos, caso ainda haja interesse em investigar as supostas irregularidades.

É importante destacar que a nulidade do PAD não impede que a Administração Pública instaure um novo processo administrativo disciplinar, desde que sejam observados todos os princípios e normas legais aplicáveis. O novo processo deverá ser conduzido com rigor técnico e respeito aos direitos do acusado, visando evitar as mesmas irregularidades que levaram à nulidade do processo anterior.

Ademais, a decisão de nulidade aqui tomada também serve como um alerta para a necessidade de capacitação dos membros das comissões processantes. A formação adequada dos servidores responsáveis pela condução dos PADs é essencial para garantir que os processos sejam conduzidos de forma justa, célere e eficiente, respeitando todos os princípios constitucionais e legais.

### 4. DAS RECOMENDAÇÕES

Diante das irregularidades constatadas no PAD nº 2023/1337035, é fundamental que a Administração Pública adote medidas preventivas para evitar a ocorrência de novos vícios processuais em futuros processos administrativos disciplinares. Algumas recomendações podem ser destacadas:

1. Capacitação dos membros das comissões processantes: A formação contínua dos servidores responsáveis pela condução dos PADs é essencial para garantir o conhecimento das normas legais e dos princípios constitucionais que regem os processos disciplinares. Cursos e treinamentos específicos podem ser oferecidos para aprimorar as habilidades técnicas e jurídicas dos membros das comissões.

2. Cumprimento dos prazos processuais: A observância dos prazos estabelecidos pela legislação é fundamental para garantir a celeridade e a eficiência dos processos. A Administração Pública deve adotar mecanismos de controle e acompanhamento dos prazos, evitando atrasos e garantindo a razoável duração do processo.

3. Garantia do contraditório e da ampla defesa: É imprescindível que o acusado tenha a oportunidade de se manifestar sobre todas as provas produzidas no decorrer do processo. A notificação do acusado deve ser realizada após a juntada de novas provas, permitindo que a defesa se manifeste de forma completa e adequada.

4. Publicação das decisões e transparência.

5. A condução do presente Processo Administrativo Disciplinar (PAD) também revelou a ausência de observância aos dispositivos da Lei nº 8.972/2020, com redação alterada pela Lei nº 10.560/2024, que estabelece normas gerais para procedimentos administrativos no âmbito da Administração Pública, motivo pelo qual recomenda-se a observação da referida lei.

6. Determinar a CODP que apure demais casos ocorridos em similaridade e imediata comunicação à autoridade competente.

### 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta decisão teve como objetivo analisar as irregularidades processuais ocorridas no PAD nº 2023/1337035, destacando os vícios que comprometeram a validade do processo e fundamentaram a decisão de nulidade. A observância estrita aos princípios constitucionais e legais é indispensável para garantir a justiça e a equidade nos processos administrativos disciplinares.

Outrossim, a nulidade do PAD não impede que a Administração Pública reinicie a apuração dos fatos, desde que sejam observados todos os ditames legais e constitucionais. A capacitação dos membros das comissões processantes, o cumprimento rigoroso dos prazos e a garantia do contraditório, da ampla defesa e da imparcialidade são medidas essenciais para evitar futuras nulidades e garantir a lisura dos processos disciplinares. Diante do exposto, verifica-se que o presente PAD revela a existência de vícios formais e materiais que comprometem sua validade, uma vez que a condução do processo administrativo disciplinar afrontou os princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa - já que o acusado não foi notificado para apresentar defesa após a instrução processual - da imparcialidade, uma vez que houve oitiva de testemunha parcial, devidamente impugnada e sem providências da comissão processante - além de comprometer os princípios constitucionais da legalidade, eficiência e razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF) - já que os prazos legalmente previstos não foram cumpridos.

Assim, **DECLARO A NULLIDADE TOTAL DO PRESENTE PAD**, com fundamento no art. 225 da Lei nº 5.810/94 (RJU), em razão dos vícios insanáveis constatados. Em consequência, determino que o processo seja arquivado, com a ressalva de que a Administração Pública poderá reiniciar a apuração dos fatos, observando estritamente os ditames legais e constitucionais. Assim, determino a instauração de novo Processo Administrativo Disciplinar, devendo observar rigorosamente todas as fases processuais previstas em lei.

É como julgo.  
ILTON GIUSSEPP STIVAL MENDES DA ROCHA LOPE DAS SILVA  
Presidente do IGEPPS

Protocolo: 1154100

## ESCOLA DE GOVERNANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

### PORTARIA

#### PORTARIA Nº 231, de 18 de dezembro de 2024.

O DIRETOR GERAL INTERINO DA ESCOLA DE GOVERNANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ - EGPA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei 6.569, de 6 de agosto de 2003, e posteriores alterações; e, CONSIDERANDO as providências a serem tomadas com base no Processo nº. E-2024/2568809,

#### RESOLVE:

I- Designar os servidores: LELIANE LEITE POMPEU, Matrícula 5898278/3, ocupante do cargo de Técnico em administração e finanças e IAGO HAGI CORREA DE MELO, matrícula: 5959807/3 ocupante do cargo de assessor da EGPA.

II- Considerando a necessidade da criação da OUVIDORIA NA EGPA, encaminhamos a indicação dos servidores acima citados, ora designados por esta direção para desempenharem as seguintes funções: OUVIDORA E AUXILIAR DA OUVIDORIA respectivamente.

II-I- Cria a Ouvidoria da Escola de Governança do Estado do Pará (EGPA). O DIRETOR GERAL DA ESCOLA DE GOVERNANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 5º da Lei Nº 8.404, de 13 de outubro de 2016 e legislações atinentes. Considerando os termos do Decreto Estadual nº 113, de 23 de maio de 2019, que institui a Rede de Ouvidorias do Estado do Pará e estabelece os procedimentos gerais para o tratamento das manifestações dos usuários de serviços públicos prestados pela Administração Pública estadual, Resolve:

Art. 1º Fica criada a Ouvidoria da EGPA, diretamente subordinada ao DIRETOR GERAL.

Art. 2º A Ouvidoria da EGPA integra a Rede de Ouvidorias do Estado do Pará, como unidade setorial. Parágrafo único. Quando solicitado pela Ouvidoria Geral do Estado, a Ouvidoria da EGPA remeterá dados e informações sobre as atividades de ouvidoria realizadas no órgão.

Art. 3º Compete à Ouvidoria da EGPA:

I - manter atualizada a Carta de Serviços da ESCOLA DE GOVERNANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (EGPA) e disponibilizá-la no sítio eletrônico oficial do órgão;

II - utilizar o Sistema Integrado de Gestão de Ouvidorias (SIGO) para cadastrar e/ou acompanhar as seguintes manifestações do cidadão:

a) elogio: demonstração de reconhecimento ou de satisfação sobre o serviço público oferecido ou o atendimento recebido no âmbito da EGPA;

b) reclamação: demonstração de insatisfação relativa à prestação de serviço no âmbito da EGPA;

c) solicitação de providências: pedido para adoção de providências por parte da EGPA;

d) sugestão: apresentação de ideia ou formulação de proposta de aprimoramento de serviços públicos prestados pela EGPA;

e) denúncia: ato que indica a prática de irregularidade ou de ilícito no âmbito da EGPA;

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ Escola de Governança Pública do Estado do Pará  
III - produzir e analisar dados e informações sobre as atividades de ouvidoria realizadas na EGPA, bem como sugerir melhorias na prestação dos serviços públicos pelo órgão;

IV - receber e coletar dados e informações para avaliar a prestação dos serviços públicos pela EGPA e propor ações para prevenção e correção de falhas e omissões na prestação dos serviços públicos pelo órgão; e

V - exercer outras atribuições previstas em lei ou regulamento. Art. 4º A Ouvidoria da EGPA deverá disponibilizar canais variados para atendimento ao cidadão, dentre eles:

I - presencial;

II - e-mail; e

III - Sistema Integrado de Gestão de Ouvidorias (SIGO).

§ 1º Outros canais de atendimento poderão ser implementados pela Ouvidoria da EGPA com divulgação no sítio eletrônico oficial do órgão.

§ 2º Quando o cidadão utilizar canal diverso do Sistema Integrado de Gestão de Ouvidorias (SIGO), sua manifestação deverá ser registrada no sistema pela Ouvidoria da EGPA.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo e não sendo possível o registro no Sistema Integrado de Gestão de Ouvidorias (SIGO), a Ouvidoria da EGPA, deverá registrar a manifestação do cidadão em formulário próprio, com a indicação do e-mail e/ou telefone do usuário, para quem deverá ser enviado, posteriormente, o número do protocolo para acompanhamento da manifestação.

Art. 5º A Ouvidoria da EGPA deverá responder as manifestações ao cidadão no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Parágrafo único. O prazo previsto no caput deste artigo poderá ser prorrogado, de forma motivada, por igual período.

Art. 6º Compete ao DIRETOR GERAL DA EGPA nomear o Ouvidor responsável pela Ouvidoria da EGPA. Art. 7º Esta PORTARIA entra em vigor na data de sua publicação. Registre-se, publique-se e cumpra-se. HELVIO MOREIRA ARRUDA DIRETOR GERAL /EGPA-PA. Considerando a necessidade da criação da OUVIDORIA NA EGPA, encaminhamos a indicação dos seguintes servidores, ora designados por esta direção para desempenharem as seguintes funções: OUVIDORA LELIANE LEITE POMPEU MATRICULA:5898278 CPF:669857572- AUXILIAR DA OUVIDORIA IAGO HAGI CORREA DE MELO MATRICULA:5959807 CPF:027629772-58

III- Esta Portaria entra em vigor a contar da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

IV- A referida designação não acarretará em qualquer aumento de despesa, não será remunerada e será exercida sem prejuízo das atribuições inerentes ao cargo ou função que o servidor ocupe.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

HELVIO MOREIRA ARRUDA

Diretor Geral

**Protocolo: 1154056**

ra Fazendária, Identidade Funcional nº 57209265, lotados na DAFE, para atuar como fiscal titular e fiscal substituto, respectivamente, do Contrato nº 040/2024, firmado entre a SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA/SEFA e a consultor ERNESTO LASSANCE DE CARVALHO JUNIOR, inscrita no CPF sob o nº 391.880.432-15.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANIDIO MOUTINHO

Diretor de Administração

**Protocolo: 1153823**

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO - CERAT CASTANHAL

O Coordenador Executivo Regional de Administração Tributária e Não Tributária de Castanhal, da Secretaria de Estado da Fazenda.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital lerem ou dele por qualquer outro meio tomarem conhecimento que foi lavrado Auto de Infração e Notificação Fiscal - AINF, decorrente da Ação Fiscal de Rotina ou Pontual através da Ordem de Serviço nº 022024820000102-0, no período de 09/2024 até 10/2024, conforme abaixo identificado.

RAZÃO SOCIAL: RED CENTER LTDA

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 15.976.814-4

AINF: 022024510000169-5

AUDITORA RESPONSÁVEL: TULIO CESAR LOURENÇO XAVIER

O prazo para efetuar o recolhimento do crédito tributário ou apresentar impugnação é de 30 (trinta) dias, contados a partir do 15º dia da publicação desta Notificação, de acordo com o que estabelece a Lei 6.182/98, de 30 de dezembro de 1998, alterada pela Lei nº 1.078, de 28 de dezembro de 2007, Art. 14, § 3º, o que poderá ser feito nesta Coordenação, localizada na Rua Paes de Carvalho nº1128, Bairro Centro - Castanhal (PA), no horário de 08:00 às 14:00 hs, findo o qual sujeitar-se-á à cobrança executiva do crédito tributário.

FRANCISCO ASSIS CAROLINO JUNIOR

Coordenador Fazendário da CERAT Castanhal

**Protocolo: 1153777**

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO - CERAT CASTANHAL

O Coordenador Executivo Regional de Administração Tributária e Não Tributária de Castanhal, da Secretaria de Estado da Fazenda.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital lerem ou dele por qualquer outro meio tomarem conhecimento que foi lavrado Auto de Infração e Notificação Fiscal - AINF, decorrente da Ação Fiscal de Rotina ou Pontual através da Ordem de Serviço nº 022024820000086-5, no período de 09/2024 até 09/2024, conforme abaixo identificado.

RAZÃO SOCIAL: CURUÇÁ COMERCIO DE VARIEDADES LTDA

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 15.976.289-8

AINF: 022024510000171-7

AUDITOR(A) RESPONSÁVEL:ARTHUR DE OLIVEIRA BOTOSSI

O prazo para efetuar o recolhimento do crédito tributário ou apresentar impugnação é de 30 (trinta) dias, contados a partir do 15º dia da publicação desta Notificação, de acordo com o que estabelece a Lei 6.182/98, de 30 de dezembro de 1998, alterada pela Lei nº 1.078, de 28 de dezembro de 2007, Art. 14, § 3º, o que poderá ser feito nesta Coordenação, localizada na Rua Paes de Carvalho nº1128, Bairro Centro - Castanhal (PA), no horário de 08:00 às 14:00 hs, findo o qual sujeitar-se-á à cobrança executiva do crédito tributário.

FRANCISCO ASSIS CAROLINO JUNIOR

Coordenador Fazendário da CERAT Castanhal

**Protocolo: 1153782**

## OUTRAS MATÉRIAS

### ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS - TARF

#### ACÓRDÃOS

#### SEGUNDA CÂMARA PERMANENTE DE JULGAMENTO

#### \*REPUBLICADO POR TER SAÍDO COM INCORREÇÕES.

ACÓRDÃO N. 9341 - 2ª CPJ - RECURSO N. 19600 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 012021510000293-9). CONSELHEIRA RELATORA: ANA PAULA DA SILVA RIBEIRO. EMENTA: ICMS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. FALTA DE ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. 1. Deixar de recolher ICMS resultante de operação não escriturada em livros fiscais configura infração à legislação tributária sujeita à penalidade legalmente prevista, independentemente do recolhimento do imposto devido. 2. O direito ao crédito está condicionado à escrituração do respectivo documento fiscal no período, conforme prevê o art. 53 do RICMS/PA c/c com o art. 23 da Lei Complementar nº 87/96 c/c art. 47-A da Lei nº 5.530/89. 3. Não deve ser considerado o crédito requerido pelo sujeito passivo quando este estiver em desconformidade com a legislação tributária. 4. Os valores declarados pelo contribuinte devem ser excluídos do lançamento fiscal, conforme o artigo 12 da Lei 6.182/98. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 17/10/2024. DATA DO ACÓRDÃO: 17/10/2024.

**Protocolo: 1153883**

**Contrato: 041/2024/SEFA.**

**PAE: 2024/463916**

Modalidade: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº. 26/2024-NLCD, proveniente do Pregão Eletrônico SRP nº. 123/2023-TJPE, Procedimento Administrativo SEI nº. 00032317-30.2021.8.17.8017 do Tribunal de Justiça

## SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

### PORTARIA Nº 3330 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024.

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela PORTARIA Nº 451 de 13/02/2019 (publicada no D.O.E. nº 33.805 de 15/02/2019),

R E S O L V E:

Art. 1º DESIGNAR os servidores Matheus Macedo Ximenes Lima, auditor fiscal, Matrícula nº 0596944701 e Luciana Rodrigues Ferreira, Coordenado-